PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012036-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALMIR NASCIMENTO RAMOS e outros (2) Advogado (s): YURI ALVES BASTOS, NILTON LOPES BASTOS FILHO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO AMARO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS.PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO EM CRIMES HEDIONDOS QUE EVIDENCIAM A IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA PARA PROPICIAR A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO FUNDADA EM FATOS CONCRETOS. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. PACIENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Decretada prisões temporárias cumulada com busca e apreensão domiciliar e extração de dados telefônicos nos aparelhos celulares do ora Paciente, que se encontra foragido, e mais 26 indivíduos, visando buscar elementos para investigar a prática de diversos HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE, ocorridos no ano de 2022, tendo como motivação a disputa entre facções criminosas por pontos de comercialização de drogas nas cidades de Santo Amaro/BA e Saubara/BA. 2. Em que pese o Impetrante sustentar a ausência de fundamentação idônea, verifico que a decisão guerreada está adequadamente lastreada na necessidade de propiciar a investigação criminal, havendo fundadas razões de autoria ou participação nos crimes ora analisados, pelas razões ali delineadas. 3. Não obstante o respeito ao princípio da presunção de inocência e demais princípios legais, pondero que estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, conforme atestam os documentos instrutórios do mandamus. 4. Ratifico haver fundamentação suficiente a justificar a manutenção da constrição cautelar, como se depreende da decisão que decretou a prisão temporária do Paciente e demais envolvidos, com base em fatos concretos que a justificam, por ser imprescindível para as investigações policiais, por haver fundadas razões de participação do Paciente nos crimes, qualificados como hediondos. Acrescente-se ser, na hipótese, comprovadamente insuficiente a imposição de medidas alternativas. 5. Ao revés do teor da insurgência, registrou o Juiz indigitado coator, em seus informes, que, a Autoridade policial representou pela prisão temporária, em razão da presença dos requisitos para tanto: materialidade dos delitos, indícios suficientes de autoria e o periculum libertatis, concretizado pelo risco que a permanência em liberdade representa para a investigação. 6. Cabe salientar que, instado a providenciar a juntada, no BNMP, da certidão de cumprimento do Mandado de Prisão do ora Paciente, elucidou a Autoridade Impetrada que não há informação nos autos do cumprimento da prisão do ora Paciente, e, em consulta ao SIAPEN, verifica-se a inexistência de registros em nome do mesmo. 7. Assim sendo, a prisão decretada, no caso vertente, é medida que se impõe, devendo ser denegada a ordem aqui reclamada, onde ratifico não ser possível a sua substituição por medidas alternativas, como requestado, até porque o Paciente encontra-se foragido, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado por esse remédio constitucional. 6. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, nos termos do parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8012036-20.2023.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente ALMIR NASCIMENTO RAMOS, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direto da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal

que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DENEGAR a ordem, e o fazem, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012036-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ALMIR NASCIMENTO RAMOS e outros (2) Advogado (s): YURI ALVES BASTOS, NILTON LOPES BASTOS FILHO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO AMARO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Béis. Yuri Alves Bastos e Nilton Lopes Bastos Filho, em favor do Paciente ALMIR NASCIMENTO RAMOS, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direto da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro, nos autos do Processo nº 8002407-51.2022.8.05.0228. Relataram os Impetrantes que fora decretada prisão temporária em desfavor do Paciente por suposta participação em crime de homicídio qualificado por motivo torpe. Informaram que a Autoridade Policial representou por diversas prisões temporárias, assim como busca e apreensão domiciliar e extração de dados telefônicos nos aparelhos celulares de propriedade dos investigados, a serem apreendidos. Pontuaram que o Ministério Público opinou favoravelmente à constrição da liberdade de locomoção do Paciente, tendo a Autoridade Coatora decretado a prisão "em razão do considerável número de homicídios consumados. ocorridos no distrito de Acupe, no ano de 2022, relacionados, em tese, a uma organização criminosa conhecida por Facção Ordem e Progresso". Afirmaram que o pedido de revogação da prisão do ora Paciente foi indeferido, sob o entendimento de que "a principal razão da aplicação da prisão cautelar se deu por se apresentar como medida necessária, proporcional, razoável e imprescindível para a complexa investigação criminal em curso", ressaltando, também, que "há notícias nos autos sobre sua participação direta como um "dos integrantes da ORCRIM", responsável pelo transporte/guarda das armas, das drogas". Defenderam, nesse sentido, que a decisão deverá ser reformada, em razão da inexistência do preenchimento das condicionantes autorizadoras para tal medida de exceção, aduzindo ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, evitando o encarceramento do Paciente. Com base nesses fundamentos, requereram a concessão de habeas corpus em favor do Paciente, em caráter liminar, determinado assim, a expedição da respectiva contraordem ao mandado de prisão temporária, a ser confirmada, ao final, de forma definitiva. Distribuído o feito, coube-me, por prevenção, a relatoria do mesmo. Por meio do id. 42210291, indeferiu-se o pedido liminar, tendo a Autoridade indigitada coatora apresentado as informações requisitadas através do id. 42483071. Em parecer de id. 42881294, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o que importa relatar. Salvador/BA, 13 de abril de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012036-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ALMIR NASCIMENTO RAMOS e outros (2) Advogado (s): YURI ALVES BASTOS, NILTON LOPES BASTOS FILHO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO AMARO Advogado (s): VOTO Conheço do pedido, vez que atendidas as exigências de admissibilidade da espécie, não sendo devida a concessão da ordem. Consta dos autos que, visando buscar elementos para investigar a prática de diversos HOMICÍDIOS

QUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE, ocorridos no ano de 2022, tendo como motivação a disputa entre facções criminosas por pontos de comercialização de drogas no Distrito Acupe, situado na cidade de Santo Amaro/BA, e em Saubara/BA, a Autoridade Policial representou pelas prisões temporárias cumulada com busca e apreensão domiciliar e extração de dados telefônicos nos aparelhos celulares do ora Paciente e mais 26 indivíduos. Em que pese os Impetrantes sustentarem a ausência de fundamentação idônea, verifico que a decisão guerreada está adequadamente lastreada na necessidade de propiciar a investigação criminal, havendo fundadas razões de autoria ou participação nos crimes ora analisados, pelas razões delineadas no trecho da mesma: "O Ministério Público apresentou parecer favorável a presente representação - ID342980181. Inicialmente, ressalto a importância do trabalho de investigação/inteligência da Polícia Civil, sendo este o caminho mais proveitoso para se obter resultados satisfatórios frente a criminalidade organizada que se encontra na região. Em seguimento, a presente representação pretende: A) DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ou alternativamente, PRISÃO TEMPORÁRIA dos representados, em razão do considerável número de homicídios consumados, ocorridos no distrito de Acupe, no ano de 2022, relacionados, em tese, a uma organização criminosa conhecida por Facção Ordem e Progresso: 1) ELIOMAR BARBOSA COSTA, vulgo SEU PRETO; 2) JOILTON SOUZA DA CRUZ, Vulgo "TURCO", "JORGE", "BAIANO"; 3) ISRAEL DE JESUS SOUZA SANTANA, Vulgo "COROA"; 4) ADRIANO ALVES SILVA, vulgo SECÃO ou JOGADOR; 5) CLEITON OLIVEIRA PEREIRA; 6) CLÉBER OLIVEIRA PEREIRA — vulgo "FOFÃO"; 7) CLEBERTON OLIVEIRA PEREIRA, vulgo "BEBE ÓLEO"; 8) JAILSON DE LIMA ALVES, vulgo "BRANCO; 9) JEORGE TEIXEIRA DE JESUS, vulgo "MUDO" ou "PIRA"; 10) ANDRÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, vulgo "TCHUCO"; 11) JEFERSON ROSÁRIO DA CRUZ, vulgo "JEFINHO", "POPÔ" ou "PAŬLISTA"; 12) EDMILSON CHAGAS DOS SANTOS; 13) LUCAS SILVA SANTOS; 13) LUCAS SILVA SANTOS; 14) PEDRO EVERSON CORREIA DOS SANTOS, vulgo PEU; 15) HIAGO SANTOS DA SILVA, vulgo HIAGO; 16) ZEILTON DA SILVA DOS SANTOS; 17) IGOR FERREIRA DOS SANTOS, vulgo IGOR CANÁRIO; 18) JEFERSON ALVES DOS SANTOS, vulgo "JEFFITER"; 19) EVERSON FERREIRA DE SANTANA, vulgo "BISQUE"; 20) REGINALDO DE JESUS FILHO, vulgo "NAU" ou "TCHUNAU"; 21) DELMARIO OLIVEIRA GRILO, vulgo "DEL"; 22) LEANDRO BARROS DE JESUS GOMES, vulgo "LEO LOCO"; 23) LUCAS PEREIRA DA SILVA, conhecido por "LUCAS BOGOCHÃO"; 24) RIEDSON PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "NOIS-NOIS"; 25) GUILHERME BRITO DE JESUS, vulgo "GUI"; 26) ALMIR NASCIMENTO RAMOS, conhecido por "GAIAMUM"; e 27) RUIZILON DAS NEVES SOUZA, conhecido por "RUI". Nesse sentido, o robusto lastro trazido pela investigação, consubstanciado nos inquéritos em andamento (IP's 19942/22, 22509/22, 26120/22,32551/22, 38541/22, 54080/22,43992/22 e 51065/22), e nas provas contidas no relatório de investigação criminal -RIC 20/2022 - 3º COORPIN/Santo Amaro, dão idoneidade à pretensão em comento. Por certo, como bem ilustra o parecer Ministerial - ID 342980181, na fase em que se encontram as investigações, o prudente e, eficaz comando a ser tomado é a decretação das respectivas prisões temporárias, uma vez que possibilitam uma melhor apuração e, caso necessário, posterior apreciação de possíveis prisões preventivas. De outro turno, pertinente e, também, prudente, a pretensão da Autoridade Policial, quanto às buscas representados, referentes aos endereços dos envolvidos, em razão dos graves fatos em tela e do quanto até aqui apurado, o que indicam necessárias para preservar iminentes e/ou crimes que estejam ocorrem em tais residências. De mesmo tom o parecer Ministerial - ID 342980181." (id. 42126629 — pp. 42/43) (grifei) Necessário registrar que o STF, no mês de fevereiro de 2022, por maioria, conheceu em parte da AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE nº 4.109 e conheceu da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 3.360, julgando parcialmente procedente o pedido de ambas, para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, da Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito a não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, da Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, do CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, \S 6°, CPP), nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator do acórdão, e da Ministra Cármen Lúcia, Relatora, publicado em 22/04/2022. Ratifico haver fundamentação suficiente a justificar a manutenção da constrição cautelar, como se depreende da decisão que decretou a prisão temporária do Paciente e demais envolvidos, com base em fatos concretos que a justificam, por ser imprescindível para as investigações policiais, por haver fundadas razões de participação do Paciente nos crimes, qualificados como hediondos. Acrescente-se ser, na hipótese, comprovadamente insuficiente a imposição de medidas alternativas. Ao revés do teor da insurgência defensiva, o quanto indicou o Ministério Público veio a embasar o decisum objurgado: "É cediço que as armas trazidas pela facção são: pistolas, metralhadoras, fuzis e espingardas calibre 12. Normalmente, o armamento é guardado em casas diversas, pertencentes aos investigados LUCAS SILVA SANTOS, vulgo "LUQUINHAS" ou "LUCAS GASPAR" ou "LUCAS DE DONA GAL", CLEITON OLIVEIRA PEREIRA, ALMIR NASCIMENTO RAMOS, vulgo "GUAIAMUM, e REGINALDO DE JESUS FILHO, vulgo "NAL"ou "TCHUNAU. (...) Nessa esteira, tem-se que JOILTON SOUZA DA CRUZ, conhecido também por, "TURCO", "JORGE", "BAIANO", e ISRAEL DE JESUS SOUZA SANTANA, VULGO COROA e ELIOMAR BARBOSA COSTA, vulgo SEU PRETO, figuram como os principais líderes da facção OP/PCC/TUDO1, tendo como integrantes os seguintes indivíduos: ADRIANO ALVES SILVA, conhecido como "SECÃO, CLEITON OLIVEIRA PEREIRA, CLEBER OLIVEIRA PEREIRA - vulgo "FOFÃO", CLEBERTON OLIVEIRA PEREIRA, vulgo "BEBE ÓLEO", JAILSON DE LÍMA ALVES, vulgo "BRANCO", JEORGE TEIXEIRA DE JESUS, vulgo "MUDO" ou "PIRA", ANDRÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, vulgo "TCHUCO", JEFERSON ROSÁRIO DA CRUZ, vulgo "JEFINHO", "POPÔ" ou "PAULISTA", EDMILSON CHAGAS DOS SANTOS, vulgo "LEFA", LUCAS SILVA SANTOS, vulgo "LUCAS DE DONA GAL", PEDRO EVERSON CORREIA DOS SANTOS, vulgo "PEU", HIAGO SANTOS DA SILVA, ZEILTON DA SILVA DOS SANTOS, vulgo "G5", IGOR FERREIRA DOS SANTOS, vulgo "IGOR CANÁRIO", JEFERSON ALVES DOS SANTOS, vulgo "JEFFITER", EVERSON FERREIRA DE SANTANA, vulgo "BISQUE", REGINALDO DE JESUS FILHO, vulgo "TCHUNAU", DELMARIO OLIVEIRA GRILO, vulgo "GRILO", LEANDRO BARROS DE JESUS GOMES, vulgo "LEO LOCO", LUCAS PEREIRA DA SILVA, vulgo "LUCAS BOGOCHÃ", RIEDSON PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "NÓS-NÓS", GUILHERME BRITO DE JESUS, vulgo "GUI", ALMIR NASCIMENTO RAMOS, vulgo "GUAIAMUM"; todos alvos da presente representação por prisão temporária." (id. 42126629 — pp. 49/50) (grifei) Além disso,

extrai-se dos informes judiciais: "Segundo a autoridade policial, diante do elevado número de homicídios consumados ocorridos no distrito de Acupe no ano de 2022 que deram origem aos Inquéritos Policiais nº 19942/2022, 22509/2022, 26120/2022, 32551/2022, 38541/2022, 39763/2022, 54080/2022, 43992/2022, 51065/2022 e 50048/2022, expediu-se Ordem de Missão ao Serviço de Investigação a fim de aprofundar as investigações sobre os homicídios e a relação destes com a facção criminosa denominada "Ordem e Progresso". Ainda conforme a autoridade policial, a organização criminosa em questão é bastante ordenada, cada pessoa envolvida tem um papel fundamental, e tem como integrantes, além de outros descritos no ID 301703036, os acusados: Lucas Silva Santos, vulgo "Lucas de Dona Gal", Reginaldo de Jesus Filho, vulgo "Tchunau", e Riedson Pereira dos Santos, vulgo "Nós-Nós". Assim, em razão da prova da materialidade delitiva, da existência de fortes indícios de envolvimento dos representados nos crimes de homicídio qualificado por motivo torpe, consubstanciado pelo controle do tráfico de drogas na região e, a fim de garantir a ordem pública, representou-se pela prisão preventiva dos acusados. Subsidiariamente, a autoridade policial representou pela prisão temporária dos acusados. Para a autoridade policial estão presentes os requisitos para a segregação temporária, quais sejam: materialidade dos delitos, indícios suficientes de autoria e o periculum libertatis, concretizado pelo risco que a permanência dos acusados em liberdade representa para a investigação, o processo penal, para a efetividade do direito penal e para a segurança social. Iqualmente. a autoridade policial fundamentou a custódia cautelar temporária na sua imprescindibilidade para a completa elucidação dos delitos, para a individualização das condutas dos agentes, bem como para melhor compreensão acerca dos fatos." (grifei) Cabe salientar que, instado a providenciar a juntada, no BNMP, da certidão de cumprimento do Mandado de Prisão do ora Paciente, elucidou a Autoridade Impetrada que: "Especificamente, em relação aos pacientes/representados, Eliomar Barbosa Costa e Almir Nascimento Ramos, informo que os mesmos não estão sob custódia. Não há informação nos autos do cumprimento de suas respectivas prisões." (grifei), e, em consulta ao SIAPEN, verifica-se a inexistência de registros em nome do Paciente. Assim sendo, a prisão decretada, na hipótese, é medida que se impõe, devendo ser denegada a ordem aqui reclamada, onde Ratifico não ser possível a sua substituição por medidas alternativas, como requestado, até porque o Paciente encontra-se foragido. Destarte, não há constrangimento ilegal a ser sanado por esse remédio constitucional. Firme em tais considerações, o voto é no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada. Salvador/BA, 18 de abril de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08-ASA